ESTADO DO ACRE

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE
Gabinete do Vereador Zé Lopes

PROJETO DE LEI DE XX DE MAIO DE 2025

Institui o Programa de Hortas Urbanas Comunitárias no Município de Rio Branco e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído no Município de Rio Branco o Programa de Hortas Urbanas Comunitárias, que consistirá na utilização de imóveis não parcelados, subutilizados ou não utilizados, para o plantio de legumes, verduras, tubérculos, frutas, plantas medicinais e ornamentais.

Art. 2º O programa será administrado por meio de contrato de parceria, conforme previsto na Lei Federal nº 9.790/99, e terá como finalidade dar destinação social e econômica aos terrenos cujos proprietários ou possuidores não tenham condições de parcelar, edificar ou utilizar os imóveis.

Art. 3º O proprietário ou possuidor do imóvel deverá comunicar ao Município de Rio Branco, por intermédio do órgão competente, sobre a impossibilidade de parcelar, edificar ou utilizar o imóvel.

Art. 4º Após a comunicação, o proprietário ou possuidor poderá ceder o direito de superfície do imóvel ao Programa de Hortas Urbanas Comunitárias, aderindo a contrato previamente estabelecido.

Art. 5º A partir da cessão do direito de superfície do imóvel ao programa, ficará suspenso o prazo para parcelamento, edificação ou utilização compulsórios, o qual voltará a correr somente em caso de eventual desistência por parte do proprietário ou possuidor.

Art. 6º A cessão ao Programa de Hortas Urbanas Comunitárias deverá ser averbada pelo Município na matrícula do imóvel.

Art. 7º Para a cessão do direito de superfície do imóvel ao programa, são exigidos do proprietário ou possuidor os seguintes requisitos:

I – Estar quite com suas obrigações tributárias perante o Município referente aos últimos 5 anos, bem como o ano vigente, salvo se houver cobrança judicial, caso em que o lapso temporal poderá ser maior;

II – Entregar o imóvel limpo e cercado, inclusive com portão, devendo a altura mínima ser de 1,70 metro.

Parágrafo único. A limpeza consiste não apenas na roçagem e retirada de vegetação, como também na retirada de entulhos e restos de construção ou outros materiais que impossibilitem a utilização agrícola do imóvel.

Art. 8º Na hipótese de o proprietário ou possuidor não ter condições de realizar as providências descritas no art. 7º, deverá comunicar à entidade gestora responsável pelo Programa, a qual tomará os seguintes encaminhamentos:

I- Se tratando de despesas com limpeza e cercamento do imóvel, realizará, ela mesma, o trabalho, guardando comprovação das despesas para serem compensadas posteriormente.

Art. 9º Os valores despendidos para limpeza e cercamento do terreno ou referentes à suspensão de tributos devidos serão compensados ao final do contrato.

Parágrafo único. Sobre os valores mencionados no caput, incidirá juros e correção monetária.

Art. 10. O particular poderá quitar o débito mencionado no artigo anterior a qualquer tempo, mesmo antes de findo o contrato.

Art. 11. Na impossibilidade de quitação, o valor será descontado ao final do contrato, permanecendo a entidade gestora na posse do terreno por tantos meses quantos sejam necessários para a quitação plena dos valores despendidos.

§ 1º O tempo de posse para quitação dos valores será aferido de acordo com o valor de mercado do aluguel do imóvel.

§ 2º O valor referente à limpeza e cercamento será destinado à entidade gestora ou ao próprio Município, a depender de quem tenha realizado as despesas.

Art. 12. O proprietário ou possuidor do imóvel poderá, a qualquer tempo, denunciar o contrato, hipótese em que voltará a correr o prazo para edificação, parcelamento ou utilização compulsórios.

§ 1º A entidade gestora terá o prazo de 90 (noventa) dias para devolução do imóvel, a contar do primeiro dia útil após a notificação;

§ 2º Este prazo será estendido para 180 (cento e oitenta) dias, em caso de imóvel com área superior a 5000 m² (cinco mil metros quadrados).

§ 3º Caso existam despesas ainda não cobertas pelos lucros adquiridos da atividade, se tratando de benfeitorias e equipamentos que não possam ser retirados sem danos, a entidade gestora permanecerá com o imóvel até cobrir tais despesas, salvo se o interessado quitá-las.

Art. 13. Se houver transmissão de propriedade ou de posse do imóvel, o adquirente receberá um imóvel com as obrigações decorrentes do contrato de anuência ao Programa de Hortas Urbanas Comunitárias, cabendo ao transmitente instruí-lo quanto a esta condição.

§ 1º O adquirente do imóvel poderá anuir expressamente ao contrato, hipótese em que continuará, para todos os fins, a obrigação de seu antecessor.

§ 2º Se o adquirente não quiser continuar o contrato, deverá comunicar à entidade gestora, a fim de iniciar o prazo para devolução do imóvel.

§ 3º Aplica-se ao adquirente a obrigação prevista no § 3º do artigo anterior, a qual tem natureza de dívida propter rem.

§ 4º A partir da entrega do imóvel, voltará a correr os prazos para edificação, parcelamento ou utilização compulsórios.

Art. 14. Para a execução do Programa de Hortas Urbanas Comunitárias, o Município de Rio Branco contratará Organização Social de Interesse Público (OSCIP), que atue na área ambiental ou social, de notória idoneidade e que atue no setor há pelo menos 3 anos.

Art. 15. A entidade parceira deverá administrar a utilização dos imóveis, desde o momento da entrega.

§ 1º Na administração do imóvel, caberá à entidade parceira arcar com as despesas de preparação do solo, manutenção do plantio, bem como distribuição e comercialização dos produtos que irá compensar pelos gastos realizados.

§ 2º Caberá, ainda, à entidade parceira a responsabilização pelo pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), na condição de substituta tributária, enquanto estiver exercendo o direito de superfície sobre o imóvel.

§ 3º Caso, em razão da modificação da utilização do imóvel, haja a incidência de Imposto Territorial Rural (ITR), caberá à entidade gestora pagar, a título de indenização, o valor correspondente ao que seria pago de IPTU.

Art. 16. A entidade parceira deverá manter contabilidade de todas as suas despesas, visto que somente à vista da comprovação de despesas, será feito o devido ressarcimento.

§ 1º A entidade parceira manterá, para fins de transparência, site próprio ou link no site da Prefeitura Municipal de Rio Branco, onde informará de maneira detalhada as despesas e receitas obtidas no período, que não poderá ser superior a 1 (um) mês.

§ 2º As informações serão atualizadas mensalmente, devendo os dados referentes ao mês anterior serem postados até o dia 15 (quinze) do mês seguinte.

Art. 17. A entidade parceira, além de manter sistema de contabilidade, deverá contratar funcionários e colaboradores em valores de mercado, garantindo-lhes a plenitude dos direitos trabalhistas e previdenciários.

Art. 18. O Município de Rio Branco garantirá a aquisição da produção oriunda dos terrenos utilizados no Programa de Hortas Urbanas Comunitárias, destinando-a à merenda escolar municipal.

§ 1º Caso a produção não seja suficiente para atender toda a rede, o Município poderá adquirir produtos semelhantes de outros fornecedores;

§ 2º Caso, apesar de atendida toda a rede municipal de ensino, haja excedente de produção, caberá à entidade parceira buscar clientes para a venda dos produtos;

§ 3º O perecimento de produtos em quaisquer quantidades, salvo caso fortuito ou força maior, serão descontados dos valores a serem recebidos pela entidade parceira.

Art. 19. A entidade parceira será remunerada com o lucro líquido obtido no período.

§ 1º As receitas e despesas serão apuradas mensalmente, mesmo período em que incidirá a remuneração a ser recebida pela entidade parceira.

§ 2º As despesas oriundas de danos causados por terceiros não identificados ou que, mesmo identificados, não tenham condições de indenizar, serão contadas como despesa a serem contabilizadas para cálculo do lucro líquido.

Art. 20. É proibida a utilização de qualquer tipo de agrotóxico nos alimentos a serem produzidos no Programa de Hortas Urbanas Comunitárias.

Parágrafo único. A entidade parceira deverá buscar formas alternativas de defensivos agrícolas, fornecendo alimentação saudável à rede pública de ensino municipal e outros clientes.

Art. 21. A fiscalização do Programa de Hortas Urbanas Comunitárias será realizada diretamente pelo Conselho Municipal de Urbanismo, em parceria com o Ministério Público.

§ 1º A fiscalização pelo Conselho Municipal de Urbanismo não excluirá a fiscalização pela população, mediante acompanhamento dos dados publicados no site da entidade parceira ou em link no site da Prefeitura de Rio Branco;

§ 2º Qualquer cidadão é parte legítima para provocar o Ministério Público em caso de malversação dos recursos utilizados no programa ou destinação diversa da prevista nesta lei.

Art. 22. A entidade parceira poderá, para fins de pesquisa de defensivo agrícola diverso de agrotóxico, manter trabalho de pesquisa, com despesa incluída no custo geral do programa.

§ 1º O trabalho de pesquisa dar-se-á, prioritariamente, com produtos locais, notadamente, a água da mandioca – manipueira –, de notável poder como defensivo agrícola e fertilizante natural;

§ 2º A utilização do produto mencionado no parágrafo anterior não impede a utilização de outros, desde que haja eficiência na sua utilização.

Art. 23. As áreas institucionais, pertencentes ao Município, poderão participar do Programa de Hortas Urbanas Comunitárias, em condições semelhantes aos terrenos particulares, com as seguintes modificações:

I – Poder-se-á utilizar a área para plantio de espécies arbóreas, desde que seja do interesse econômico do Município, até que seja possível a construção do equipamento urbano destinado àquele local;

II – Tais áreas terão prioridade na ocupação e destinação ao Programa de Hortas Urbanas Comunitárias, com finalidade de evitar deterioração do patrimônio municipal, bem como que os terrenos do próprio Município sejam danosos à comunidade.

Art. 24. O Município de Rio Branco deverá realizar lista com os imóveis não utilizados ou subutilizados, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da publicação desta Lei.

Parágrafo único. A atuação do Município deverá obedecer a critério centrífugo, isto é, do centro para as margens, a fim de facilitar o início dos trabalhos.

Art. 25. A implementação do Programa de Hortas Urbanas Comunitárias, nos moldes estabelecidos por esta Lei, não configura renúncia de

receita, nos termos do art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), tendo em vista que:

I – a cessão de uso de terrenos particulares ao Município se dá de forma voluntária, mediante termo específico, com exigência de regularidade fiscal quanto ao Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU até o exercício de sua entrega;

II – as eventuais despesas assumidas pelo Poder Público com limpeza, cercamento, manutenção e cultivo serão compensadas pela utilização social do espaço e pela possibilidade de retorno econômico ao programa, por meio da comercialização de alimentos a instituições públicas;

III – o pagamento do IPTU dos exercícios subsequentes pelo próprio programa constitui forma de compensação financeira ao erário municipal, diante da afetação do bem ao interesse coletivo e do retorno social gerado;

IV – os frutos econômicos e sociais obtidos com a produção e comercialização oriunda das hortas urbanas serão revertidos integralmente para a manutenção e expansão do programa, configurando retorno efetivo e mensurável ao Município.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá regulamentar os critérios de aferição da compensação econômica e social de que trata este artigo, inclusive mediante relatório de impacto social e financeiro anual.

Art. 26. Revoga-se em parte o inc. XIII do art. 55 da Lei 2.222 de 26 de dezembro de 2016 (Plano Diretor), autorizando-se a utilização de terreno urbano para plantio de cereais e outras culturas agrícolas, desde que realizado no âmbito do Programa de Hortas Urbanas Comunitárias, continuando a vedação quanto à criação de animais.

Art. 27. Revoga-se totalmente a Lei Ordinária nº 2.326 de 07 de agosto de 2019, que institui o Programa de Hortas Comunitárias em Terrenos Baldios no Município de Rio Branco – Acre.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, XX de maio de 2025.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOSE LOPES JUNIOR
Data: 07/05/2025 12:30:46-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

ZÉ LOPES

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa de Horta Urbana Comunitária no Município de Rio Branco - AC, com o intuito de transformar terrenos urbanos ociosos em espaços produtivos, promovendo sustentabilidade, inclusão social e desenvolvimento econômico.

Atualmente, muitos terrenos sem uso tornam-se focos de problemas urbanos, como acúmulo de lixo, proliferação de vetores de doenças e queimadas irregulares, causando impactos negativos para a população. Paralelamente, enfrentamos desafios crescentes relacionados à segurança alimentar e ao desemprego, tornando essencial a adoção de medidas que promovam a produção de alimentos e a geração de renda. O programa proposto busca solucionar essas questões ao incentivar a utilização desses terrenos para a produção de alimentos, beneficiando agricultores urbanos, comunidades carentes e o meio ambiente.

Com essa iniciativa, os proprietários de terrenos que aderirem ao programa serão beneficiados com a isenção do IPTU, além de garantirem a manutenção e preservação de seus imóveis, enquanto a população local terá acesso a alimentos frescos e nutritivos. Ademais, a regulamentação e fiscalização ficarão a cargo do Poder Executivo Municipal, permitindo uma gestão eficiente e transparente do programa.

O Programa de Hortas Urbanas Comunitárias é uma proposta que alia a utilização racional do espaço urbano à promoção da qualidade de vida de nossa população. Com este programa, estaremos resolvendo um problema urbano e criando oportunidades para um futuro mais justo, sustentável e próspero para todos os cidadãos de Rio Branco.

Diante do exposto, fica evidente a relevância desta iniciativa para a cidade de Rio Branco, contribuindo para o desenvolvimento sustentável, a melhoria da qualidade de vida e a redução dos impactos urbanos negativos. Assim, solicitamos o apoio dos nobres vereadores para a aprovação deste projeto, garantindo sua implementação em benefício da nossa população.